

b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

2- Constitui contraordenação punível com coima entre € 500 e € 2500 a violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º, no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 12.º, por pessoa coletiva.

3- Em caso de reincidência, são elevados para o dobro os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores.

4- Compete ao serviço com competência inspetiva do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria do turismo a instauração do processo de contraordenação e ao seu dirigente máximo a aplicação da respetiva coima.

5- O produto das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores constitui receita da Região.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Regulamentação

1- Os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma são adotados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria do turismo e do trabalho, num prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

2- Quando regulamente as condições de certificação específica para operar em reservas naturais, a portaria a que se refere o número anterior é emitida conjuntamente pelos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo, trabalho e ambiente.

Artigo 16.º

Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2004/A, de 23 de março;

b) A Portaria n.º 79/2004, de 23 de setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à publicação da regulamentação referida no artigo 15.º.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2013/A

Atlas do Património Imaterial dos Açores

As políticas de defesa do património são decisivas para a afirmação da diversidade cultural e da especificidade identitária dos povos. Possuem um valor cultural intrínseco e um papel decisivo no contexto da afirmação política e económica dos territórios dotados de autonomia política e administrativa.

A preservação do património cultural possui, assim, um valor estratégico insubstituível para a autonomia açoriana, no âmbito da resistência à tendência homogeneizadora da

globalização e aos esforços normalizadores que resultam das persistentes práticas centralistas.

No contexto da cultura, merece particular atenção a emergente área do património cultural imaterial, conceito que a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial (que Portugal ratificou em 2008) define da seguinte forma:

«Entende-se por ‘património cultural imaterial’ as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões — bem como os instrumentos, objetos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados — que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural. Esse património cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, incutindo-lhes um sentimento de identidade e de continuidade, contribuindo, desse modo, para a promoção do respeito pela diversidade cultural e pela criatividade humana. Para os efeitos da presente Convenção, tomar-se-á em consideração apenas o património cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos do homem, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos e de desenvolvimento sustentável.»

Importa referir, neste contexto, que a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial estabelece os seguintes domínios no âmbito do património cultural imaterial: tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do património cultural imaterial; artes do espetáculo; práticas sociais, rituais e eventos festivos; conhecimentos e práticas relacionadas com a natureza e o universo e aptidões ligadas ao artesanato tradicional.

Os Açores possuem, reconhecidamente, um elevado potencial nos diversos domínios do património cultural imaterial. Podem, assim, inventariar-se centenas de elementos específicos do nosso património cultural imaterial. Este trabalho de «salvaguarda» do nosso património — conceito que, de acordo com a Convenção, deve ser entendido como o conjunto de «medidas que visem assegurar a viabilidade do património cultural imaterial, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão, essencialmente através da educação formal e não formal, bem como a revitalização dos diferentes aspetos desse património» — deve ser concretizado com a máxima urgência.

A UNESCO estabelece uma relação mutuamente dependente entre as noções de património cultural imaterial e de desenvolvimento sustentável. Ora, esse é, precisamente, o modelo de desenvolvimento económico que a Autonomia projeta para o futuro dos Açores. O nosso desenvolvimento económico deve preservar as práticas ecológicas tradicionais (amplamente presentes no nosso património cultural imaterial), assim como fomentar novas áreas de desenvolvimento ancoradas na riqueza e na diversidade do nosso património cultural.

O enorme potencial que resulta da associação entre turismo e património cultural é algo absolutamente evidente. Não é assim de estranhar que, antecipando-se ao próprio Estado, vários territórios autónomos, com elevado potencial turístico, tenham iniciado ambiciosos trabalhos

de inventariação do seu património cultural imaterial. No nosso caso, e no contexto das dificuldades que enfrenta o sector turístico, a criação de um Atlas do Património Imaterial das ilhas dos Açores afigura-se como uma iniciativa de alto valor estratégico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional que:

Elabore, assegurando a mais ampla participação possível das comunidades, dos grupos e dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem tal património, um Atlas do Património Imaterial dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 19/2013/A

Resolve recomendar ao Governo Regional que reintroduza a vacina pneumocócica no Plano Regional de Vacinação

A mortalidade infantil é um dos principais indicadores do desenvolvimento e bem-estar de uma sociedade. A Região Autónoma dos Açores registou, nos últimos anos, uma melhoria nos indicadores de mortalidade infantil e neonatal. Esta evolução deve prosseguir, não podendo a Região acomodar-se aos resultados alcançados. Só a constante busca do progresso e a recusa do imobilismo permitem alcançar e manter a excelência.

Para a mortalidade infantil e neonatal contribuem vários fatores, destacando-se as más condições neonatais, a má nutrição e as doenças infecciosas. Para a melhoria dos indicadores contribuiu a criação da rede de centros de saúde, a melhoria dos serviços hospitalares e a subida das taxas de vacinação.

A vacinação é o meio mais eficaz e seguro contra certas doenças e, quando a imunidade não é total, quem está vacinado tem maior capacidade de resistência na eventualidade de surgir um surto de doença. Além da proteção pessoal, acarreta benefícios para toda a comunidade, pois, quando uma parte significativa da população está vacinada, dificulta-se a incidência e a propagação da doença.

O «*Streptococcus Pneumoniae*» é a bactéria responsável pela forma mais grave de meningite. A prazo, as doenças provocadas pela bactéria pneumocócica podem também causar surdez, atraso no desenvolvimento, epilepsia e dificuldades na aprendizagem.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda aos países, por isso, que incluam a vacina contra a doença pneumocócica nos respetivos planos nacionais de vacinação.

Em Portugal, desde 2001, existe no mercado uma vacina pneumocócica. Em 2006, a Sociedade Portuguesa de Pediatria sugeriu atualizações ao Plano de Vacinação, nomeadamente a introdução da vacina contra a meningite, a vacina contra a poliomielite e a vacina pneumocócica. Na altura, a vacina estava no mercado por cerca de 75 euros cada dose. A posologia recomendada pelos fabricantes (cada criança necessitava de quatro doses para ficar imunizada) perfazia um encargo de 300 euros para a família e por criança.

No final de 2009 foi posta à venda uma nova vacina pneumocócica polissacárida conjugada (absorvida). Esta vacina, entretanto descontinuada, era administrada em quatro doses (três doses mais reforço) e custava, a preços do mercado, cerca de 50 euros cada dose, o que implicava, para cada família, uma despesa de 200 euros por criança.

Desde 2010, está disponível no mercado uma nova vacina pneumocócica de treze valências, sendo o preço de venda ao público superior a 71 euros. A sua administração deve ser feita em três doses, para crianças até aos dois anos de idade, e mais uma dose quando a criança atinge os dois anos. Ora, as quatro doses perfazem um total de cerca de 290 euros para a família e por criança.

Na Região Autónoma dos Açores, pela Portaria n.º 85/2009, de 16 de outubro, mandou, e bem, o Governo Regional incluir no Plano Regional de Vacinação uma vacina contra a doença pneumocócica aplicável às crianças até aos dois anos de idade. Em 2010, pela Portaria n.º 25/2010, de 4 de março, o Governo Regional manteve no Plano Regional de Vacinação a vacina contra a doença pneumocócica, com as necessárias alterações ao esquema anteriormente em vigor.

Estranha e injustificadamente, através da Portaria n.º 5/2013, de 23 de janeiro, o Governo Regional — ao aprovar o Plano Regional de Vacinação 2013 e respetivo calendário de imunização — determinou que a vacina contra a doença pneumocócica fosse excluída do âmbito deste Plano, com exceção de todas as crianças nascidas até 31 de outubro de 2012 que já tivessem iniciado o esquema vacinal, assim como de todas as crianças que completassem os três meses de idade até 31 de janeiro de 2013, pois deveriam concluí-lo.

Nas atuais circunstâncias socioeconómicas, esta decisão da Secretaria Regional da Saúde configura uma insensibilidade social, porquanto a prevenção fica apenas acessível a agregados familiares com maiores rendimentos, deixando de fora ou penalizando excessivamente as famílias com menos recursos.

Todas as crianças deveriam ter garantia de imunização. Ao incluir vacinas no Plano Regional de Vacinação, estas tornam-se universais e gratuitas para toda a população. Para além das evidentes vantagens sanitárias e humanas, a inclusão da vacina contra a doença pneumocócica no Plano Regional de Vacinação evita, posteriormente, despesas ao Serviço Regional de Saúde no tratamento das doenças.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1 — Que reintroduza a vacina pneumocócica no Plano Regional de Vacinação, contemplando uma comparticipação familiar nos termos dos números seguintes;

2 — A comparticipação das famílias com o encargo financeiro da vacinação das suas crianças será a resultante da aplicação da seguinte tabela, sendo o rendimento *per capita* calculado nos termos da fórmula de cálculo da capitação do agregado familiar pela utilização dos serviços de ama, creches e jardins-de-infância:

	Escalações de rendimento <i>per capita</i>		Valor da comparticipação familiar no custo da vacina
	De	Até	
1.º	-	63,00 €	2,5 %
2.º	63,01 €	73,00 €	3,5 %